**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004654-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **Bs Empreendimentos Imobiliários Ltda.**Requerido: **GELSON DE OLIVEIRA LIMA e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004654-42.2015

VISTOS.

BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. propôs em face de GELSON OLIVEIRA LIMA e ANTONIO MARCOS MARTINS (todos devidamente qualificados) ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM A COBRANÇA DE ALUGUEÍS E ACESSÓRIOS.

Aduziu, em síntese, que locou ao primeiro requerido um imóvel comercial (descrito a fls. 01), figurando na avença o segundo requerido na qualidade de fiador. Argumentou que o locatário deixou de pagar os locativos de janeiro de 2015 a abril de 2015; deixou também em aberto o pagamentos dos acessórios da locação, (IPTU dos meses de fevereiro a abril de 2015). Informou que o débito total monta o valor de R\$ 3.040,36. Juntou documentos às fls. 15/33.

Devidamente citados, os requeridos contestaram a fls. 46 e ss. Alegaram o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 referente um acordo que firmaram com a requerente e pedem a devolução em dobro de tal montante; argumentaram dificuldades financeiras; fizeram proposta de purgação da mora com parcelamento do débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica a fls. 67/71. Nela a autora reconhece o pagamento de R\$ 1000,00 mencionado na defesa referente a parte do pagamento do acordo que firmaram.

Tentou-se uma composição amigável entre as partes que resultou infrutífera (fls. 79/80).

A fls. 85 veio informação de desocupação do imóvel com a entrega das chaves.

É o relatório.

## DECIDO.

A ação foi proposta em 18/05/2015 e os chamados se concretizaram em 03/08/2015. A desocupação do imóvel se deu em 23/11/2015, portanto, na sequência dos referidos atos.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida e os postulados devem pagar à autora os alugueres e encargos locatícios deixados em aberto.

Na defesa, os postulados fizeram menção do pagamento de R\$ 1.000,00. A autora expressamente reconheceu tal desembolso e a fls. 70 apresentou novo discriminativo de débito abatendo o montante.

Logo que a demanda foi distribuída a autora solicitou a suspensão do feito (cf. fs. 34) tendo em vista a possibilidade de uma composição

amigável entre as partes, que acabou não se concretizando.

Certamente o pagamento dos R\$ 1.000,00 diz respeito a essa frustrada tentativa de composição.

Por fim, o pedido dos postulados de recebimento em dobro do valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 940 do Código Civil c.c. art. 42 do CDC, não tem justificativa já que a autora deu seguimento ao processo pelo não cumprimento do acordo e já abateu o montante desembolsado no cálculo de fls. 70.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do C. P. C. e 66 da Lei do Inquilinato, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, condeno os requeridos, ANTONIO MARCOS MARTINS e GELSON OLIVEIRA LIMA a pagarem à autora BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o montante de R\$ 6.067,10 (seis mil e sessenta e sete reais e dez centavos) — conforme cálculo apresentado a fls. 70 (não impugnado), com correção monetária a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbentes, os réus pagarão as custas e honorários advocatícios já fixados em 20% (vinte por cento) conforme despacho de fls. 36 sobre o total a ser obtido na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Transitada em julgado essa decisão, a vencedora deverá

iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA